



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0039866-81.2013.815.2001 - Capital

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Estado da Paraíba, por seu Procurador Tadeu Almeida Guedes
APELADO : Kercyo Gurgel Braga
ADVOGADO : Daniel Ramalho da Silva
REMETENTE : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA ASCENSÃO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES QUE NÃO ELIDEM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA.

- Não merece qualquer reparo a Sentença, considerando que o seu entendimento obedeceu a lógica de que o direito a progressão funcional passa a existir desde o momento em que o servidor público satisfaz as exigências legais para sua obtenção, visto não ser razoável penalizar o servidor/requerente pela mora na tramitação burocrática do pedido, devendo, assim como assentado no decisum recorrido, ser considerada a data do pedido administrativo para os fins de repercussão financeira e salarial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 44/47, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por Kercio Gurgel Braga contra o Apelante.

Em suas razões sustenta que a Administração Pública possui discricionariedade para deflagrar o processo de promoção do servidor, razão pela qual entende incabível o deferimento do pedido, ora formulado.

Contrarrazões apresentadas, fls. 60/64.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 71/72.

VOTO

Extrai-se dos autos que o Apelado é servidor público e atua como auditor fiscal tributário estadual.

Os autos ainda revelam que entre a data do requerimento de promoção até seu deferimento houve uma mora de mais de 01 (um) mês para a progressão horizontal e 04 (quatro) meses para progressão vertical.

Pois bem, acerca do direito a promoção, este é incontroverso, considerando que além de já ter sido reconhecido pela Administração, não objeto de contestação, residindo a querela no termo inicial para fins salariais.

Analisando-se a prova dos autos, vê-se que o Apelado ingressou com pedido administrativo no dia 12 de julho de 2012, oportunidade em que demonstrou o preenchimento de todos os requisitos para a almejada promoção, contudo, só veio a ser efetivamente promovido no dia 22 de agosto do mesmo ano, de maneira horizontal, e, de modo vertical em 30 de novembro de 2012.

Desta forma, não merece qualquer reparo a Sentença, considerando que o seu entendimento obedeceu a lógica de que o direito a progressão funcional passa a existir desde o momento em que o servidor público satisfaz as exigências legais para sua obtenção, visto não ser razoável penalizar o servidor/requerente pela mora na tramitação burocrática do pedido, devendo, assim como assentado no decisum recorrido, ser considerada a data do pedido administrativo para os fins de repercussão financeira e salarial.

Com efeito, atenta então ao disposto na legislação supra, bem como à documentação acostada ao feito, deve ser mantida a Sentença in totum.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO O RECURSO e a REMESSA**, mantendo a Sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

R